



## Análise Inicial

**Processo nº:** 1188292

**Natureza:** Denúncia

**Jurisdicionado:** Consórcio Multifinalitário de Conservação e Desenvolvimento Sustentável dos Vales - CONSERVAR MUCURI

**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**Data de Autuação:** 06/05/2025

**Ano Ref.:** 2025

### 1. Introdução

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por WF Empreendimentos & Construções Divinense Eireli, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, Processo Administrativo nº 016/2025, promovido pelo Consórcio Multifinalitário de Conservação e Desenvolvimento Sustentável dos Vales - Conservar Mucuri, para “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I”, com data de abertura prevista para 30/4/2025 (peça nº 1 – arquivo n. 4088033, SGAP).

A denunciante apontou a existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de disponibilização do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei 14.133/21;
2. Indicação indevida de marca e fabricante;
3. Ausência de detalhamento, no Termo de Referência, acerca da real motivação que fundamenta os custos unitários e a especificação dos componentes de custo;
4. Ausência de estudo para aferição adequada das demandas de cada município consorciado;
5. Veículos de natureza distinta aglutinados em um único lote;
6. Divergência no edital e termo de referência no que se refere ao critério de julgamento;
7. Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento anexo ao edital.

Narrados os fatos, em liminar, pugnou pela suspensão do certame. No mérito, requereu a determinação de republicação do edital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

Promovido o juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal e verificado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 145 da Resolução nº 24, de 2023, a documentação foi recebida como denúncia em 6/5/2025 (arquivos n. 4106070 e 4106689, SGAP).

Em seguida, o processo foi distribuído ao Conselheiro Gilberto Diniz, que, por medida de instrução processual, determinou a intimação, por meio eletrônico, do sr. Jovani Ferreira Santos, presidente do Consórcio Multifinalitário de Conservação e Desenvolvimento Sustentável dos Vales - Conservar Mucuri e também subscritor do edital, para que, no prazo de cinco dias úteis: a) encaminhasse a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tomasse conhecimento do inteiro teor das denúncias; e c) apresentasse os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos denunciados (arquivo n. 4115503, SGAP).

Prestados os devidos esclarecimentos, os autos vieram a esta Coordenadoria para análise.

## 2. Análise dos Fatos Denunciados

### 2.1 Apontamentos:

Ausência de disponibilização do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei 14.133/21 / Indicação indevida de marca e fabricante / Ausência de detalhamento, no Termo de Referência, acerca da real motivação que fundamenta os custos unitários e a especificação dos componentes de custo / Ausência de estudo para aferição adequada das demandas de cada município consorciado / Veículos de natureza distinta aglutinados em um único lote / Divergência no edital e termo de referência no que se refere ao critério de julgamento / Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento anexo ao edital.

#### 2.1.1 Alegações dos Denunciantes:

A denunciante alegou que, ao contrário do previsto no subitem 1.3 do instrumento convocatório, o edital e seus anexos não foram disponibilizados no site do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em inobservância ao art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021.

Reputou irregular, ainda, a determinação de indicação da marca e fabricante dos produtos ofertados pelo licitante, contida no subitem 10.8, por se tratar de prerrogativa de caráter excepcional e condicionada à apresentação de justificativa para tal demanda, o que não ocorreu.



Na sequência, ressaltou que o Termo de Referência anexo ao edital não contém detalhamento acerca da real motivação que fundamente os custos unitários e a especificação dos componentes de custo, ensejando prejuízo à verificação precisa e transparente das propostas.

Apontou não haver qualquer comprovação de que tenha sido promovido estudo para realizar estimativa adequada às demandas específicas de cada Município consorciado, o que pode implicar em “estimativas inflacionadas ou subestimadas” e potencializar o risco de ineficiência na execução do contrato.

Aduziu que o edital prevê a locação de veículos de naturezas distintas aglutinados em um único lote, em desacordo ao preceituado nos artigos 40 e 44 da Lei nº 14.133, de 2021, e salientou a ausência de ampla pesquisa de preços praticados no mercado. Destacou inconsistência entre as informações contidas no Termo de Referência do instrumento convocatório, uma vez que o subitem 2.7 aponta o menor preço global como critério de julgamento, e o subitem 8.1 aponta o menor preço por item.

Por fim, ressaltou a ausência de Estudo Técnico Preliminar como parte da documentação anexada ao edital, em violação à transparência, eficiência e equidade necessárias à realização do procedimento licitatório.

### **2.1.2 Da prejudicial de mérito - Perda de objeto da Denúncia**

Consoante informado nos esclarecimentos iniciais prestados pelo consórcio, o Edital de Pregão Eletrônico de nº 04/2025 foi anulado, em razão da ausência de publicação tempestiva do instrumento convocatório (Arquivo n. 4137086).

O ato de anulação foi publicado na data de 23 de maio de 2025, no Diário dos Municípios Mineiros<sup>1</sup>, conforme se observa:

---

<sup>1</sup> <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada>



**6 – SEXTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2025**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO – 1º TERMO  
ADITIVO AO CONTRATO 019/2024**

Processo Administrativo 133/2024. Dispensa 014/2024. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria ao Controle Interno. Nos termos do art.107 da Lei 14.133/2021, fica o contrato prorrogado pelo prazo de 07(sete) meses. Tendo termo inicial em 21/05/2025 e termo final em 31/12/25025. Data de assinatura 21/05/2025. Dotação orçamentária: 01.031.0001-2006 3.3.9.35.00.00 - Ficha 360

2 cm -22 2079302 - 1

---

## **Itambacuri**

---

### **Prefeitura Municipal**

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

O município de Itambacuri, realizará no dia 09/06/2025, às 09:00 horas o Pregão Eletrônico 019/2025 – objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de material didático e de expediente. Edital e informações encontram-se à disposição no setor de licitações à Praça dos Fundadores, 325 – Centro – tele (33)3511-1826, nos dias úteis, no horário de 08 às 12 horas ou no site: [www.itambacuri.mg.gov.br](http://www.itambacuri.mg.gov.br), [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br) e [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br). Itambacuri, 22/05/2025 Jovani Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal.

2 cm -22 2078776 - 1

---

### **Consórcio Multifinalitário de Conservação e Desenvolvimento Sustentável dos Vales - CONSERVAR MUCURI**

---

**PREGÃO ELETRÔNICO 04/25**

Anulação. Obj: Reg. de Preços p/ futura e eventual contratação de empresa p/ locação de veículos. Anulação do processo, c/ amparo na autotutela administrativa. Inf: [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), [www.conservarmucuri.com.br](http://www.conservarmucuri.com.br) ou PNCP, Portal Nac. de Contratações Públicas

1 cm -22 2079118 - 1

Vale ressaltar que os atos de anulação e revogação dos processos licitatórios se encontram disciplinados pela Lei nº. 14.133/2021, a conferir:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez anulado o procedimento licitatório que deu causa ao presente feito, perece também o seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe. Nesse caso, é cabível a extinção do feito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, da Lei nº. 13.105/2015 – Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no âmbito desta Corte de Contas é autorizada pelo artigo 379 da Resolução nº. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Portanto, considerando a anulação do certame, esta Unidade Técnica entende pela perda do objeto da Denúncia e sugere a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com o posterior arquivamento dos autos.

### 6. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A extinção do feito, sem resolução de mérito, com o posterior arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da Denúncia.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2025

Jéssica Spósito

Analista de Controle Externo

TC 3514-6

**De acordo.** Em 03/06/2025 encaminho os autos conclusos ao Relator, conforme despacho constante no Arquivo 4115503, SGAP.

Bruna Sarah Salomão

Coordenadora

TC 3211-2